Proposta alterada de decisão do Conselho que cria o Fundo Europeu para os Refugiados [1]

(2001/C 29 E/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 533 final — 1999/0274(CNS)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 15 de Setembro de 2000)

[1] JO C 116 E de 26.4.2000, p. 72.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,	Inalterado
Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 63.º,	
Tendo em conta a proposta da Comissão,	
Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,	
Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social [1],	
Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,	
Considerando o seguinte:	
(1) A elaboração de uma política comum no domínio do asilo, que inclua um regime europeu de asilo comum, constitui um dos elementos do objectivo da União Europeia de criar progressivamente um espaço de liberdade, de segurança e de justiça aberto àqueles que, por força das circunstâncias, procuram legitimamente protecção na União Europeia.	
(2) A implementação desta política deve assentar na solidariedade entre os Estados-Membros e pressupõe a existência de mecanismos destinados a contribuir para alcançar um equilíbrio entre os esforços desenvolvidos pelos Estados-Membros para acolherem refugiados e pessoas deslocadas e para suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento. Seria conveniente para este efeito criar um Fundo Europeu para os Refugiados.	
(3) É necessário apoiar os esforços desenvolvidos pelos Estados-Membros para proporcionar aos refugiados e pessoas deslocadas condições de acolhimento adequadas, nomeadamente processos de asilo equitativos e eficazes, por forma a proteger os direitos das pessoas que necessitam de protecção internacional.	(3) É necessário apoiar e melhorar os esforços desenvolvidos pelos Estados-Membros para proporcionar aos refugiados e pessoas deslocadas condições de acolhimento adequadas, nomeadamente processos de asilo equitativos e eficazes, por forma a proteger os direitos das pessoas que necessitam de protecção internacional.

[1] JO C 168 de 16.6.2000, p. 20.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
(4) A integração dos refugiados na sociedade do país em que se estabeleceram constitui um dos objectivos da Convenção de Genebra e é necessário, para o efeito, apoiar as acções dos Estados-Membros destinadas a promover a sua integração social e económica, na medida em que esta contribui para a coesão económica e social, cuja manutenção e reforço figuram entre os objectivos fundamentais da Comunidade referidos no artigo 2.º e no n.º 1, alínea k), do artigo 3.º do Tratado.	Inalterado
	(5) A integração dos refugiados na sociedade do país de acolhimento poderá também ser facilitada através de um apoio às acções realizadas por organizações não governamentais que trabalham no domínio da inserção social.
(6) É do interesse dos Estados-Membros e das pessoas em causa que aos refugiados e às pessoas deslocadas autorizados a residir no território dos Estados-Membros sejam proporcionadas condições para satisfazer as suas necessidades graças ao fruto do seu trabalho.	Inalterado
(7) As medidas que beneficiam do contributo dos Fundos Estruturais, bem como as outras medidas comunitárias no domínio do ensino e da formação profissional, não são suficientes por si só para promover esta integração, sendo oportuno apoiar medidas específicas que permitam aos refugiados e às pessoas deslocadas beneficiarem plenamente dos programas existentes.	(7) As medidas que beneficiam do contributo dos Fundos Estruturais, bem como as outras medidas comunitárias no domínio do ensino e da formação profissional, não são suficientes por si só para promover esta integração, sendo oportuno apoiar medidas específicas que permitam aos refugiados e às pessoas deslocadas beneficiarem plenamente dos programas existentes. Para que estes sejam completamente eficazes, é conveniente associar o contributo das organizações não governamentais competentes.
(8) É necessária uma ajuda concreta para criar ou melhorar as condições que permitam aos refugiados e às pessoas deslocadas que o pretendam decidir com conhecimento de causa abandonar o território dos Estados-Membros e regressar ao seu país de origem.	Inalterado
(9) É necessário testar concretamente acções inovadoras nestes domínios e promover intercâmbios entre os Estados-Membros, a fim de identificar e fomentar as práticas mais eficazes.	
(10) É oportuno ter em conta a experiência adquirida com a aplicação das acções comuns adoptadas pelo Conselho no que diz respeito ao acolhimento e ao repatriamento voluntário dos refugiados, pessoas deslocadas e requerentes de asilo.	
(11) Como solicitado pelo Conselho Europeu, reunido em Tampere em 15 e 16 de Outubro de 1999, é conveniente constituir uma reserva financeira destinada à execução de medidas de emergência relacionadas com a protecção temporária em caso de afluxos maciços de refugiados	(11) Como solicitado pelo Conselho Europeu, reunido em Tampere em 15 e 16 de Outubro de 1999, é conveniente constituir uma reserva financeira destinada à execução de medidas de emergência relacionadas com a protecção temporária em caso de afluxos maciços de refugiados ou de pessoas deslocadas.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
(12) É justo proceder dos recursos, de forma proporcional aos encargos assumidos por cada Estado-Membro no âmbito dos esforços desenvolvidos para acolher refugiados e pessoas deslocadas.	(12) É justo ter em conta, aquando da repartição dos recursos, os esforços relativos envidados por cada Estado-Membro para acolher e assegurar a subsistência dos refugiados e pessoas deslocadas.
(13) O apoio concedido pelo Fundo Europeu para os Refugiados será mais eficaz e melhor orientado se o co-financiamento das acções elegíveis se basear num pedido formulado por cada Estado-Membro em função da sua situação e das necessidades identificadas.	Inalterado
(14) Com vista a acelerar e simplificar os processos de co-financiamento, é conveniente definir as responsabilidades da Comissão e dos Estados-Membros. Para o efeito, deve prever-se que a Comissão adoptará, após exame dos pedidos dos Estados-Membros, as decisões de co-financiamento e que os Estados-Membros assegurarão a gestão das acções.	
(15) A execução descentralizada das acções pelos Estados-Membros deve proporcionar garantias quanto às modalidades e à qualidade da execução, bem como em matéria de resultados e respectiva avaliação e quanto a uma correcta gestão financeira e respectivo controlo.	
(16) Uma das garantias de eficácia da acção do Fundo Europeu para os Refugiados reside num acompanhamento adequado; é necessário determinar as condições em que este acompanhamento será efectuado.	
(17) Sem prejuízo das competências da Comissão em matéria de controlo financeiro, é conveniente estabelecer uma cooperação entre os Estados-Membros e a Comissão neste domínio.	
(18) É necessário estabelecer a responsabilidade dos Estados-Membros em matéria de correcção das irregularidades e de acção contra as infracções, bem como a responsabilidade da Comissão em caso de incumprimento por parte dos Estados-Membros.	
(19) A eficácia e o efeito das acções que beneficiam do apoio do Fundo Europeu para os Refugiados dependem igualmente da avaliação que delas for feita, sendo conveniente precisar as responsabilidades dos Estados-Membros e da Comissão nesta matéria, bem como as modalidades que assegurarão a fiabilidade da avaliação.	
(20) É conveniente avaliar as acções na perspectiva da sua revisão intercalar e da apreciação dos seus efeitos e integrar o processo de avaliação no acompanhamento das acções.	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
(21) Em conformidade com o disposto no artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão [1], convém que as medidas necessárias à execução da presente decisão sejam adoptadas em conformidade com o procedimento de consulta previsto no artigo 3.º da referida decisão.	
(22) Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade tal como referidos no artigo 5.º do Tratado, os objectivos da acção prevista, ou seja, manifestar a solidariedade entre os Estados-Membros tentando assegurar um equilíbrio entre os esforços desenvolvidos pelos referidos Estados-Membros para acolher refugiados e pessoas deslocadas e suportar as consequências decorrentes desse acolhimento, não podem ser realizados de forma suficiente pelos Estados-Membros, podendo por conseguinte, devido às dimensões ou efeitos da acção, ser melhor realizados a nível comunitário. A presente decisão limita-se ao mínimo exigido para alcançar estes objectivos, não excedendo o necessário para essa finalidade,	
ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:	
CAPÍTULO I **OBJECTIVOS E MISSÕES**	
Artigo 1.º **Criação e objectivo do Fundo Europeu para os Refugiados**	
1. É instituído um Fundo Europeu para os Refugiados, a seguir denominado o Fundo, destinado a apoiar e a fomentar os esforços envidados pelos Estados-Membros para acolher refugiados e pessoas deslocadas e suportar as consequências decorrentes desse acolhimento.	
2. O Fundo é instituído para o período de 1 de Janeiro de 2000 a 31 de Dezembro de 2004.	
Artigo 2.º **Grupos-alvo**	
Para efeitos da presente decisão, os grupos-alvo são compostos pelas seguintes categorias de pessoas:	
1. os «refugiados», ou seja, qualquer nacional de um país terceiro ou apátrida que beneficie do estatuto definido pela Convenção de Genebra relativa ao estatuto dos refugiados de 28 de Julho de 1951, e que seja autorizado a residir nessa qualidade num dos Estados-Membros e, se necessário, as pessoas que solicitem a sua admissão ao referido estatuto;	1. os «refugiados», ou seja, qualquer pessoa que beneficie do estatuto definido pela Convenção de Genebra relativa ao estatuto dos refugiados de 28 de Julho de 1951, e que seja autorizado a residir nessa qualidade num dos Estados-Membros e, se necessário, as pessoas que solicitem a sua admissão ao referido estatuto;

[1] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
2. as «pessoas deslocadas», ou seja, qualquer nacional de um país terceiro ou apátrida que beneficie de um regime de protecção temporária num Estado-Membro e, se necessário, as pessoas que solicitem o benefício dessa protecção.	Inalterado

Artigo 3.º

Missões

1. Para a realização do objectivo descrito no artigo 1.º, o Fundo Europeu para os Refugiados apoia as medidas dos Estados-Membros relativas:

a) às condições de acolhimento dos refugiados e das pessoas deslocadas;

b) à integração dos refugiados e das pessoas deslocadas;

c) se for caso disso, ao repatriamento voluntário dessas pessoas. Neste contexto, entende-se por «repatriamento voluntário» o regresso ao país de origem que não seja executado de forma coerciva, nomeadamente se a pessoa em causa for objecto de uma decisão que ponha termo à autorização de residência que lhe havia sido concedida quando pertencia a um dos grupos-alvo referidos no artigo 2.º.

2. No que se refere às condições de acolhimento dos refugiados e das pessoas deslocadas e aos processos, as acções podem dizer respeito às infra-estruturas ou aos serviços destinados ao alojamento e ao fornecimento de ajuda material, de assistência social ou de assistência no âmbito das diligências administrativas.

3. No que se refere à integração na sociedade do Estado-Membro de residência das pessoas que beneficiam do estatuto de refugiado ou de um regime de protecção temporária, bem como da sua família, pode tratar-se de acções de assistência social em domínios como o alojamento, os meios de subsistência e os cuidados médicos ou de acções que permitam aos beneficiários adaptar-se à sociedade do Estado-Membro ou que visam tornar as pessoas autónomas.

4. No que diz respeito ao repatriamento voluntário dos refugiados e das pessoas deslocadas, incluindo as pessoas a quem este estatuto deixou de ser reconhecido, foi recusado ou que desistiram do seu pedido, desde que não tenham adquirido uma nova nacionalidade nem saído do território do Estado-Membro, as acções podem dizer respeito à informação e aos serviços de aconselhamento relativos aos programas de regresso voluntário e à situação nos países de origem e/ou a acções de formação geral ou profissional e a acções de ajuda à reinserção.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
Artigo 4.º **Acções comunitárias**	
O Fundo Europeu para os Refugiados pode financiar, por iniciativa da Comissão, fora do âmbito das acções executadas pelos Estados-Membros, e no limite de 10% da sua dotação anual, acções inovadoras ou de interesse comunitário, incluindo estudos, projectos-piloto, intercâmbios de experiências e a promoção da cooperação a nível comunitário, bem como a avaliação da execução das medidas e a assistência técnica.	O Fundo Europeu para os Refugiados pode financiar, por iniciativa da Comissão, fora do âmbito das acções executadas pelos Estados-Membros, e no limite de 10% da sua dotação anual, acções inovadoras ou de interesse comunitário, incluindo estudos, a informação do público, projectos-piloto, intercâmbios de experiências e a promoção da cooperação a nível comunitário, bem como a avaliação da execução das medidas e a assistência técnica.
	Podem igualmente ser financiadas medidas relativas à informação do público sobre o compromisso dos Estados-Membros no que se refere a pessoas que procuram uma protecção internacional e sobre as suas obrigações no âmbito da política de asilo da União Europeia, incluindo o esclarecimento do público, em complemento de outras acções.
O financiamento destas acções pelo Fundo Europeu pode atingir 100 %.	Inalterado
Artigo 5.º **Medidas de emergência**	
1. O Fundo pode igualmente financiar, fora do âmbito das acções referidas no artigo 3.º, e a título complementar, medidas de emergência a favor de um ou vários Estados-Membros, em caso de chegada repentina e maciça de refugiados ou de pessoas deslocadas.	
2. Na hipótese referida no n.º 1, as medidas de emergência elegíveis abrangerão os seguintes tipos de acções:	
a) o acolhimento e o alojamento;	
b) o fornecimento de meios de subsistência, incluindo alimentação e vestuário;	
c) a assistência médica, psicológica ou outra;	
d) as despesas de pessoal e de administração originadas pelo acolhimento das pessoas e pela execução das medidas.	

PROPOSTA INICIAL

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES

Artigo 6.º

Condições de execução

Os Estados-Membros são responsáveis pela execução das acções que beneficiam do apoio do Fundo.

Para o efeito, cada Estado-Membro designará uma autoridade responsável que será o único interlocutor da Comissão. Esta autoridade deve ser uma administração pública, que poderá, no entanto, delegar as suas responsabilidades de execução noutra autoridade pública ou numa organização não governamental.

Artigo 7.º

Pedidos de co-financiamento

1. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, segundo o calendário fixado no artigo 10.º, um pedido de co-financiamento de acções referidas no artigo 3.º que descreva:

a) as necessidades que justificam a execução de acções susceptíveis de beneficiar do apoio do Fundo;

b) as acções previstas a título da presente decisão e durante o período por ela coberto;

c) o financiamento por parte do Estado-Membro e, se for caso disso, da ou das organizações implicadas;

d) o dispositivo criado pelo Estado-Membro para:

i) assegurar a selecção das acções e a transparência do processo,

ii) assegurar a gestão, o acompanhamento, o controlo e a avaliação das acções,

iii) favorecer a coordenação entre as acções e os intercâmbios entre os intervenientes encarregados da sua execução no terreno,

iv) assegurar a visibilidade do financiamento comunitário,

O pedido comporta, relativamente a cada uma das rubricas referidas no primeiro parágrafo, precisões suficientes para permitir à Comissão fazer uma apreciação com conhecimento de causa.

2. O pedido referido no n.º 1 será objecto de concertação com a Comissão.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
Artigo 8.º **Critérios de selecção**	
A selecção individual e a gestão financeira e administrativa das acções que beneficiam do apoio do Fundo são da competência exclusiva dos Estados-Membros, no respeito das políticas comunitárias e dos critérios de elegibilidade.	A selecção individual e a gestão financeira e administrativa das acções que beneficiam do apoio do Fundo são da competência essencial dos Estados-Membros, no respeito das políticas comunitárias e dos critérios de elegibilidade.
As acções serão apresentadas, na sequência de um convite à apresentação de propostas, por administrações públicas (nacionais, regionais ou locais, centrais ou descentralizadas), estabelecimentos de ensino ou de investigação, organismos de formação, parceiros sociais, organizações governamentais, organizações internacionais ou organizações não governamentais, individualmente ou em parceria, com vista a um financiamento por parte do Fundo.	As acções serão apresentadas, na sequência de um convite público à apresentação de propostas, por administrações públicas (nacionais, regionais ou locais, centrais ou descentralizadas), estabelecimentos de ensino ou de investigação, organismos de formação, parceiros sociais, organizações governamentais, organizações internacionais ou organizações não governamentais, individualmente ou em parceria, com vista a um financiamento por parte do Fundo.
A autoridade responsável procederá a uma selecção, tendo em conta os seguintes critérios: a) a situação e as necessidades no Estado-Membro; b) a relação custo/eficácia e a rendibilidade das despesas, tendo em conta o número de pessoas abrangidas pela acção; c) o carácter inovador das acções e a possibilidade de explorar os resultados para reforçar a cooperação entre os Estados-Membros ou para permitir a outros Estados-Membros aplicar os ensinamentos adquiridos; d) a experiência, a competência, a fiabilidade e a contribuição financeira da organização requerente e das eventuais organizações parceiras; e) a complementaridade entre as acções em causa e outras acções financiadas pelo orçamento das Comunidades Europeias ou no âmbito de programas nacionais.	Inalterado
Além disso, a autoridade responsável velará: — por que as acções se baseiem nos princípios da parceria entre todos os intervenientes e da participação, nomeadamente dos beneficiários, no que respeita à concepção e à aplicação;	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
— favoreçam uma abordagem pluridimensional, que inclua acções coordenadas em todos os domínios pertinentes, que tenha em conta a complexidade da situação dos beneficiários na sociedade de acolhimento;	— por que favoreçam uma abordagem pluridimensional, que inclua acções coordenadas em todos os domínios pertinentes, que tenha em conta a complexidade da situação dos beneficiários na sociedade de acolhimento;
	— e por que garantam a continuidade dos programas e das acções que, se for necessário, podem ser assegurados durante vários anos.
Artigo 9.º **Repartição dos recursos**	Inalterado
Os recursos disponíveis serão repartidos entre os Estados-Membros proporcionalmente:	
a) ao número médio de pessoas que tenham solicitado a sua admissão a uma forma de protecção internacional registadas durante os três anos precedentes, relativamente a 65 % do seu volume;	
b) ao número de pessoas a quem tenha sido reconhecido o estatuto de refugiado ou o benefício de um regime de protecção temporária durante os três anos precedentes, relativamente a 35 % do seu volume.	
Os valores de referência são os últimos dados estabelecidos pelo Serviço de Estatísticas das Comunidades Europeias.	
Artigo 10.º **Calendário**	
As acções serão executadas durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2000 e 31 de Dezembro de 2004.	
A Comissão transmitirá aos Estados-Membros, o mais tardar, em 1 de Julho de cada ano, uma estimativa dos montantes que lhes serão atribuídos no ano seguinte a partir das dotações globalmente concedidas no âmbito do processo orçamental anual.	
Os Estados-Membros apresentarão à Comissão o seu pedido de co-financiamento, referido no artigo 7.º, no prazo de dois meses a contar da entrada em vigor da presente decisão.	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA

Os Estados-Membros apresentarão à Comissão o seu pedido de co-financiamento, referido no artigo 7.º, no prazo de dois meses a contar da entrada em vigor da presente decisão.

A Comissão e o Estado-Membro adoptarão de comum acordo a lista definitiva das acções aprovadas no prazo de três meses, subsequente à introdução do pedido de co-financiamento.

A Comissão e o Estado-Membro poderão, anualmente, com base no relatório anual previsto no artigo 18.º, formular propostas destinadas a alterar a lista ou a natureza das acções.

De qualquer modo, a Comissão e o Estado-Membro procederão, o mais tardar, em 1 de Junho de 2002, a uma revisão da lista ou da natureza das acções, com base na avaliação intercalar prevista no artigo 18.º e adoptarão de comum acordo as alterações necessárias.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 11.º

Estrutura do financiamento

A contribuição financeira proveniente do Fundo não ultrapassará 50 % do custo total de cada medida.

Esta percentagem pode atingir 75 % nos Estados-Membros abrangidos pelo Fundo de Coesão.

Artigo 12.º

Elegibilidade

1. Uma despesa não pode ser considerada elegível para apoio do Fundo se tiver sido efectivamente paga antes da data em que o pedido de co-financiamento do Estado-Membro foi aprovado pela Comissão. Esta data constituirá o ponto de partida da elegibilidade das despesas.

2. A Comissão adoptará regras relativas à elegibilidade das despesas segundo o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 19.º.

Artigo 13.º

Decisão de co-financiamento do Fundo

Após exame do pedido de co-financiamento, a Comissão adoptará, segundo o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 19.º, a decisão de co-financiamento do Fundo. A decisão indicará o montante atribuído ao Estado-Membro.

PROPOSTA INICIAL

Artigo 14.º

Compromissos orçamentais

Os compromissos orçamentais comunitários serão contraídos com base na decisão de concessão de co-financiamento adoptada pela Comissão.

Artigo 15.º

Pagamentos

1. O pagamento por parte da Comissão da participação do Fundo será efectuado em conformidade com os compromissos orçamentais à autoridade responsável.

2. Assim que for adoptada a decisão da Comissão relativa à participação do Fundo, é pago ao Estado-Membro para o ano em causa um adiantamento correspondente a 50 % do montante.

É efectuado um pagamento intercalar, que pode atingir 30 %, quando o Estado-Membro declarar ter despendido efectivamente metade do primeiro adiantamento.

O saldo é pago num prazo que não excederá três meses após a aprovação das contas financeiras apresentadas pelo Estado-Membro, bem como do relatório anual sobre a execução das acções.

CAPÍTULO IV

CONTROLO E AVALIAÇÃO

Artigo 16.º

Controlo

1. Sem prejuízo da responsabilidade da Comissão na execução do orçamento geral das Comunidades Europeias, os Estados-Membros serão os primeiros responsáveis pelo controlo financeiro das acções. Para o efeito, tomarão nomeadamente as seguintes medidas:

a) verificarão se foram criados sistemas de gestão e de controlo e se estes são aplicados de forma a assegurar uma utilização eficaz e regular dos fundos comunitários;

b) comunicarão à Comissão uma descrição desses sistemas;

c) assegurarão que as acções são geridas em conformidade com a regulamentação comunitária aplicável e que os fundos colocados à sua disposição são utilizados em conformidade com os princípios da boa gestão financeira;

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
d) certificarão que as declarações de despesas apresentadas à Comissão são exactas e velarão por que estas provenham de sistemas contabilísticos baseados em documentos justificativos susceptíveis de verificação;	
e) prevenirão, detectarão e corrigirão as irregularidades; em conformidade com a regulamentação em vigor, comunicá-las-ão à Comissão, a qual manterão informada da evolução dos procedimentos administrativos e das acções judiciais;	
f) cooperarão com a Comissão a fim de assegurar uma utilização dos fundos comunitários conforme ao princípio da boa gestão financeira;	
g) recuperarão os montantes perdidos na sequência de uma irregularidade verificada, aplicando, se for caso disso, juros de mora.	
2. No âmbito da sua responsabilidade de execução do orçamento geral das Comunidades Europeias, a Comissão assegurar-se-á da existência e do bom funcionamento de sistemas de gestão e de controlo nos Estados-Membros, por forma a que os fundos comunitários sejam utilizados de forma regular e eficaz.	
Para o efeito, sem prejuízo das competências do Tribunal de Contas e dos controlos efectuados pelos Estados-Membros em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais, funcionários ou agentes da Comissão podem, em conformidade com o acordado com os Estados-Membros no âmbito da cooperação referida na alínea f) do n.º 1, efectuar controlos no local, nomeadamente por amostragem, das operações financiadas pelo Fundo e dos sistemas de gestão e de controlo, com um pré-aviso de um dia útil, no mínimo. A Comissão informará do facto o Estado-Membro em causa, por forma a obter toda a colaboração necessária. Poderão participar nestes controlos funcionários ou agentes do Estado-Membro em questão.	
A Comissão pode solicitar ao Estado-Membro em causa que efectue um controlo no local a fim de verificar a regularidade de uma ou várias operações. Poderão participar nestes controlos funcionários ou agentes da Comissão.	
3. Após ter procedido às verificações necessárias, a Comissão suspenderá os pagamentos intercalares nos seguintes casos:	
a) se um Estado-Membro não estiver a executar as acções tal como acordadas na decisão de co-financiamento;	
ou	
b) se uma parte ou a totalidade de uma acção não justificar parte ou a totalidade do co-financiamento do Fundo.	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
Nestes casos, a Comissão solicitará ao Estado-Membro, indicando os motivos, que apresente as suas observações e, se for caso disso, que proceda às eventuais correcções num prazo determinado.	
4. No termo do prazo fixado pela Comissão, na falta de acordo e se o Estado-Membro não tiver efectuado as correcções e tendo em conta as eventuais observações do Estado-Membro, a Comissão pode decidir, no prazo de três meses:	
a) reduzir o pagamento intercalar referido no n.º 2 do artigo 15.º;	
ou	
b) proceder às correcções financeiras necessárias, suprimindo toda ou parte da participação do Fundo na medida em causa.	
Na ausência de uma decisão no sentido de agir em conformidade com o disposto nas alíneas a) ou b), a suspensão dos pagamentos intercalares cessará imediatamente.	
Artigo 17.º	
Correcções financeiras	
1. Incumbe em primeiro lugar aos Estados-Membros intervir em caso de irregularidade e agir quando se verifica uma alteração importante que afecte a natureza ou as condições de execução ou de controlo de uma acção, e efectuar as correcções financeiras necessárias.	
Os Estados-Membros procederão às correcções financeiras necessárias em relação à irregularidade individual ou sistémica. As correcções a que o Estado-Membro procederá consistem na supressão total ou parcial da participação comunitária. Os fundos comunitários assim libertados poderão ser reafectados pelo Estado-Membro a acções abrangidas pelo mesmo domínio de acção referido no artigo 3.º, no respeito das regras a definir em conformidade com o procedimento previsto no artigo 19.º.	
2. Se, após ter procedido às verificações necessárias, a Comissão concluir que um Estado-Membro não respeitou as obrigações que lhe incumbem por força do disposto no n.º 1 do presente artigo, será aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 16.º.	
3. Qualquer montante que dê lugar a repetição do indevido deve ser reembolsado à Comissão, acrescido de juros de mora.	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA

Artigo 18.º

Acompanhamento e avaliação

1. Em cada Estado-Membro a autoridade responsável tomará as medidas necessárias para assegurar o acompanhamento e a avaliação das acções.

Para o efeito, os acordos e contratos que esta autoridade concluir com as organizações encarregadas da execução das acções incluirão cláusulas relativas à obrigação de dar conta, pelo menos uma vez por ano, num relatório pormenorizado, do estado da execução da acção e da realização dos objectivos que lhe foram consignados.

2. A autoridade responsável enviará anualmente à Comissão as contas financeiras e um relatório pormenorizado sobre a execução das acções, em conformidade com as regras adoptadas pela Comissão segundo o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 19.º.

Além disso, a autoridade responsável mandará proceder:

a) a meio do período, com vista à revisão prevista no artigo 10.º, a uma avaliação independente da execução das acções;

b) após o termo do programa, a uma avaliação independente da execução e do impacto das acções executadas.

Pode ser reservado para esta finalidade um montante que não exceda 1 % da verba global atribuída ao Estado-Membro.

O relatório de avaliação será anexado ao relatório final.

3. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório intercalar, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 2002, e um relatório final, o mais tardar, em 1 de Junho de 2005.

CAPÍTULO V

COMITÉ

Artigo 19.º

Comité

1. A Comissão será assistida por um Comité composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Nos casos de referência ao presente número, será aplicável o procedimento de consulta previsto no artigo 3.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito do disposto no n.º 3 do artigo 7.º da mesma.

3. O Comité poderá analisar qualquer outra questão do âmbito da presente decisão, por iniciativa do seu presidente ou de um representante de um Estado-Membro.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

CAPÍTULO VI

REGRAS ESPECÍFICAS RELATIVAS ÀS MEDIDAS DE EMERGÊNCIA

Artigo 20.º

Regras específicas relativas às medidas de emergência

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 6.º a 19.º, são aplicáveis as disposições dos n.os 2 a 5 do presente artigo no que diz respeito à execução das medidas de emergência referidas no artigo 5.º.

2. A contribuição financeira do Fundo será limitada a um período de seis meses e não poderá exceder 80 % do custo de cada medida.

3. O ou os Estados-Membros afectados pela chegada maciça referida no n.º 1 do artigo 5.º apresentarão à Comissão um levantamento das necessidades e um plano de execução das medidas de emergência, que incluirá uma descrição das acções previstas e dos organismos encarregados da sua execução.

4. A Comissão examinará e seleccionará os projectos submetidos pelo ou pelos Estados-Membros em função dos critérios enunciados no artigo 8.º.

5. Os recursos disponíveis serão, se for caso disso, repartidos entre os Estados-Membros em função:

a) do número de pessoas que tenham entrado em cada Estado-Membro no âmbito da chegada maciça referida no n.º 1 do artigo 5.º, relativamente a 80 % do seu volume;

b) da qualidade dos projectos apresentados, relativamente a 20 % do seu volume.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 21.º

Disposições transitórias

No que diz respeito ao primeiro ano de aplicação da presente decisão, a Comissão transmitirá aos Estados-Membros a estimativa dos montantes que lhes serão afectados, o mais tardar, duas semanas após a entrada em vigor da presente decisão. Se o Serviço de Estatísticas das Comunidades Europeias não dispuser ainda de todos os dados estatísticos necessários referidos no artigo 9.º, os valores considerados serão os apresentados pelos Estados-Membros; nesse caso, a Comissão adoptará, segundo o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 19.º, as regras relativas à interpretação dos dados estatísticos fornecidos pelos Estados-Membros.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA

Por derrogação ao artigo 12.º, no que diz respeito ao exercício de 2000, despesas efectivamente pagas entre 1 de Janeiro de 2000 e a aprovação do pedido de co-financiamento poderão ser elegíveis para apoio do Fundo Europeu para os Refugiados.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 22.º

Modalidades de aplicação

1. A Comissão fica encarregada da aplicação da presente decisão.

2. Se for caso disso, a Comissão adoptará, em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 19.º, quaisquer outras regras necessárias à aplicação da presente decisão.

Artigo 23.º

Cláusula de reexame

Mediante proposta da Comissão, o Conselho reexaminará a presente decisão, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 2004.

Artigo 24.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.